

**TERMO DE ADITAMENTO À
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2019/2020**

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E DO COMÉRCIO EM GERAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS E USADOS NOS MUNICÍPIOS DE BARUERI, CARAPICUIBA, EMBU, JANDIRA, ITAPEVI, OSASCO E TABOÃO DA SERRA - SINECOVEL**, entidade sindical de primeiro grau, CNPJ n.º 01.877.821.0001-73 e Registro Sindical n.º Processo MTE n.º 46000.002423/97, com sede na **Rua Santa Terezinha, 50, Carapicuíba – Centro - Cep: 06310-010**, conforme edital da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 19 de julho de 2019 na Sede do Sindicato situado a **Rua Santa Terezinha, 50, Carapicuíba – Centro - Cep: 06310-01**, neste ato representado por seu Presidente, Sr. José Elias de Gois, CPF/MF n.º 184.740.044-20 e assistido por seu advogado, Dr. Lindolfo José Soares Filho, OAB/SP n.º 90.341, conforme procuração anexa, e de outro, como representantes das categorias econômicas, **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OSASCO E REGIÃO**, entidade sindical de primeiro grau, detentora da Carta Sindical n.º 46.000.009.196/95-05 e do CNPJ n.º 00.842.257/0001-90, com sede na Rua General Bittencourt, n.º 588, Centro, Osasco, SP, CEP: 06016-045, conforme edital da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20/08/2019 na Sede do Sindicato situado à Rua General Bittencourt, n.º 588, Centro, Osasco, SP, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Rafael Verneque Paes, CPF/MF sob n.º 305.377.088-12 e assistido por sua advogada, Dra. Maria Valeria Abdo Leite Do Amaral, OAB/SP 078.743, devidamente autorizados por suas Assembleias Gerais, celebram o presente **TERMO DE ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020**, a qual se regerá pelas seguintes Cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 no período de 01º de setembro de 2019 a 31 de agosto de 2020.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente aditamento abrange **EXCLUSIVAMENTE** aos empregados admitidos nos estabelecimentos de **VEÍCULOS USADOS**, limitada a base territorial dos municípios de Barueri, Carapicuíba, Embu, Jandira, Itapevi, Osasco e Taboão da Serra.

O presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá o conteúdo editado nas medidas provisórias 927 e 936 e legislações esparsas que visam a proteção do emprego e da renda, da garantia da continuidade das atividades laborais e empresariais e da redução do impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública instalados. Desta forma os sindicatos subscritores avocam sua função social de preservar de forma saudável a relação entre empresas e trabalhadores.

Os termos deste instrumento terão eficácia enquanto perdurar o estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública instalados.

Sindicato dos Empregados em Concessionárias e Distribuidores de Veículos Automotores e do Comércio em Geral de Veículos Novos e Usados dos Municípios de Barueri, Carapicuíba, Embu, Jandira, Itapevi, Osasco e Taboão da Serra
Rua Santa Terezinha, 50, Carapicuíba – Centro - Cep: 06310-010
Tel: 36512132 - E-mail: sinecovel@uol.com.br

Sindicato do Comércio Varejista de Osasco, Itapevi, Carapicuíba, Barueri, Jandira, Taboão da Serra e Embu
Rua General Bittencourt, 588
Osasco - Centro
Cep: 06016-045
Tel: 3682-2551 - E-mail: diretoria@sincomercioosasco.com.br
Página 1



CLÁUSULA TERCEIRA - REDUÇÃO DE SALÁRIOS E JORNADAS

Durante o estado de calamidade pública o empregador poderá reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho e o salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

- a) preservação do valor do salário/hora de trabalho; e
- b) comunicação ao empregado, inclusive por meio eletrônico ou WhatsApp, da redução com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

Parágrafo Primeiro: A redução da jornada de trabalho e de salário será feita, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

- a) vinte e cinco por cento;
- b) cinquenta por cento; ou
- c) setenta por cento.

Parágrafo segundo: A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente a redução serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

- a) da cessação do estado de calamidade pública;
- b) da data estabelecida como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou
- c) da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

Parágrafo Terceiro: Os empregadores adotarão todos os procedimentos necessários para que os empregados que tenham redução da jornada e do salário recebam durante o período o benefício emergencial a ser pago pelo Governo Federal.

Parágrafo Quarto: O recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será nos termos da Medida Provisória 936/2020 e demais legislações vigentes ou que vierem a ser editadas enquanto perdurar as situações de emergência e/ou estado de calamidade Pública.

Parágrafo Quinto: cessado o período de redução previsto acima, é garantido o restabelecimento da condição salarial prevista anteriormente.

CLÁUSULA QUARTA – SUSPENSÃO DO CONTRATO SEM OBRIGAÇÃO DE FREQUÊNCIA A CURSO DE QUALIFICAÇÃO

Durante o estado de calamidade pública o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de todos ou de alguns de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

Parágrafo Primeiro: A suspensão temporária do contrato de trabalho será comunicada, inclusive por meio eletrônico ou WhatsApp, ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

Parágrafo segundo: Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados.

Parágrafo Terceiro: O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias Corridos, contado:

- a) da cessação do estado de calamidade pública;
- b) da data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou
- c) da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

Parágrafo Quarto: A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, parcela que não terá natureza salarial.

Parágrafo Quinto: Os empregadores poderão conceder durante o período de suspensão do Contrato ajuda compensatória mensal diversa da estabelecida no parágrafo quarto que não terá natureza salarial e nunca inferior a trinta por cento do valor do salário do empregado.

Parágrafo Sexto: Os empregadores adotarão todos os procedimentos necessários para que os empregados que tenham a suspensão do contrato de trabalho recebam, durante o período, o benefício emergencial a ser pago pelo Governo Federal.

Parágrafo Sétimo: Não terão direito ao benefício emergencial os empregados que permaneçam frequentando curso de qualificação profissional com percepção de bolsa qualificação profissional.

Parágrafo Oitavo: O recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será nos termos da Medida Provisória 936/2020 e demais legislações vigentes ou que vierem a ser editadas enquanto perdurar as situações de emergência e/ou estado de calamidade pública.

Parágrafo Nono: Cessado o período de redução previsto acima, é garantido o restabelecimento da condição salarial prevista anteriormente.

CLÁUSULA QUINTA - PERÍODO MÁXIMO DE APLICAÇÃO

O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, respeitado o prazo máximo das Cláusulas Terceira e Quarta.

CLÁUSULA SEXTA - DA GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício emergencial de Preservação do Emprego e da Renda em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata a Cláusula Quarta, nos seguintes termos:

- a) durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e
- b) após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

Parágrafo Primeiro: A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput da presente cláusula sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

- a) cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;
- b) setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou
- c) cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo segundo: O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a Pedido ou por justa causa do empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA COMUNICAÇÃO AOS SINDICATOS

A redução de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato deverão ser comunicadas pelos empregadores ao **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E DO**

Sindicato dos Empregados em Concessionárias e Distribuidores de Veículos Automotores e do Comércio em Geral de Veículos Novos e Usados dos Municípios de Barueri, Carapicuíba, Embu, Jandira, Itapevi, Osasco e Taboão da Serra
Rua Santa Terezinha, 50, Carapicuíba – Centro - Cep: 06310-010
Tel: 36512132 - E-mail: sinecovel@uol.com.br

Sindicato do Comércio Varejista de Osasco, Itapevi, Carapicuíba, Barueri, Jandira, Taboão da Serra e Embu
Rua General Bittencourt, 588
Osasco - Centro
Cep: 06016-045
Tel: 3682-2551 - E-mail: diretoria@sincomercioosasco.com.br

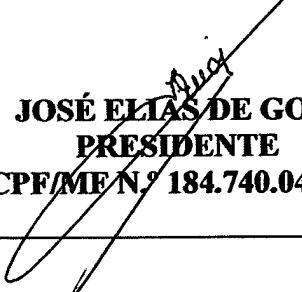

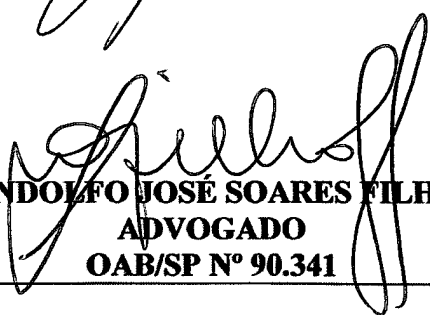

COMÉRCIO EM GERAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS E USADOS NOS MUNICÍPIOS DE BARUERI, CARAPICUIBA, EMBU, JANDIRA, ITAPEVI, OSASCO E TABOÃO DA SERRA – (SINECOVEL) e protocoladas no SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OSASCO E REGIÃO (SINCOMERCIO OSASCO), através, respectivamente, dos endereços Eletrônicos: act.secor@gmail.com (SINECOVEL), daniel.silva@sincomercio.osasco.br (SINCOMERCIO OSASCO), O SINCOMERCIO OSASCO emitira a respectiva autorização desde que a empresa esteja cumprindo todas as obrigações presente na convenção coletiva de trabalho vigente.

CLÁUSULA OITAVA - DA ENTREGA DAS GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO E DE SAQUE DO FGTS

Durante o período de estado de calamidade as guias do seguro desemprego e para saque do FGTS serão remetidas por meio eletrônico aos empregados desligados no máximo até 10 (dez) dias corridos da data em que as verbas rescisórias serão satisfeitas.

CLÁUSULA NONA - Ficam ratificadas todas as demais cláusulas da norma coletiva ora aditada, não alteradas ou abrangidas pelo presente aditamento.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

<p>SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E DO COMÉRCIO EM GERAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS E USADOS NOS MUNICÍPIOS DE BARUERI, CARAPICUIBA, EMBU, JANDIRA, OSASCO E TABOÃO DA SERRA - SINECOVEL</p> <p> JOSÉ ELIAS DE GOIS PRESIDENTE CPF/ME N.º 184.740.044-20</p>	<p>SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OSASCO E REGIÃO – SINCOMERCIO OSASCO</p> <p> RAFAEL VERNEQUE PAES PRESIDENTE CPF/MF N. 305.377.088-12</p>
<p> LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO ADVOGADO OAB/SP N.º 90.341</p>	<p> MARIA VALÉRIA ABDO LEITE DO AMARAL ADVOGADA OAB/SP N.º 078.743</p>